



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.007, DE 2011 **(Do Sr. Washington Reis)**

Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a reparação de danos causados por concessionárias de serviços públicos nas situações que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1397/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. A concessionária deverá reparar os danos causados em logradouros públicos e imóveis particulares em decorrência de obras e serviços que realizar, em caráter permanente ou emergencial, no prazo de cinco dias úteis contados da ocorrência do dano, mediante anuência da autoridade competente ou do proprietário do imóvel, conforme o caso.

§ 1º A reparação de que trata o *caput* será realizada de modo a reconstituir plenamente as edificações, instalações ou equipamentos danificados, observadas as normas municipais pertinentes.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a aplicação, pelo poder concedente, das penalidades contratuais cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

Art. 2º Aplica-se o disposto no art.25-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, introduzido por esta lei, às concessões de serviços públicos regidas por legislação específica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, as empresas concessionárias respondem por todos os prejuízos que causarem ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços concedidos. Essa responsabilidade alcança também os danos causados por terceiros contratados pela concessionária para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como para a implementação de projetos associados (art. 25, § 1º).

A presente proposição visa acrescentar à Lei nº 8.987, de 1995, disposições específicas sobre a reparação de danos causados em logradouros públicos, bem como a propriedades particulares, em virtude de obras

realizadas pela concessionária. É o caso, por exemplo, dos buracos que são abertos nas vias públicas para instalação ou manutenção de equipamentos necessários à prestação dos serviços e que não são adequadamente fechados, gerando imenso transtorno para a população.

Nossa intenção é estabelecer na lei de concessões o prazo de cinco dias úteis para que, em situações como a descrita, as concessionárias promovam a devida reparação dos danos causados, reconstituindo plenamente e com celeridade o bem danificado. Para tanto, as concessionárias deverão observar também a legislação local, já que a manutenção de ruas, praças e demais logradouros públicos insere-se na competência administrativa e legislativa municipal (conforme o art. 30 da Constituição Federal).

O descumprimento dessas normas acarretará a aplicação, pelo poder concedente, das penalidades contratuais cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, inclusive em leis locais.

As normas propostas deverão alcançar também as concessões de serviços públicos regidos por legislação específica, como é o caso dos serviços de telefonia.

São estas as razões que nos levam a subscrever a presente proposição, contando com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

.....

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO